

**DIGNIDADE HUMANA E ACESSO À JUSTIÇA****HUMAN DIGNITY AND ACCESS TO JUSTICE**

Karine Salgado

Professora Associada da Faculdade de Direito da UFMG. Doutora, pela Universidade Federal de Minas Gerais (2009) Mestra em Direito, pela Universidade Federal de Minas Gerais, 2005. Graduada em Direito, pela Universidade Federal de Minas Gerais, 2002. Coordenadora do Grupo Internacional de Pesquisa “Direitos Humanos: Raízes e Asas” (CNPq), e-mail karine-salgado@gmail.com. A autora agradece ao professor Antônio Carlos dos Santos pelo convite que serviu de inspiração para o presente texto.

Guilherme dos Reis Soares

Doutorando em Direito e Mestre em Direito, pela Universidade Federal de Minas Gerais, 2022. Pós-Graduado em Direito Constitucional e em Direitos Humanos. Graduado em Direito, 2020, e em História, 2015, pela Universidade do Estado de Minas Gerais. Pesquisador do Grupo Internacional de Pesquisa “Direitos Humanos: Raízes e Asas”, e-mail guilhermedrsoares@gmail.com

**RESUMO**

Trilhando o extenso e laborioso percurso da dignidade humana, em sua faceta nuclear, fica evidente que não há meios de se pensar uma garantia de dignidade mínima sem que seja assegurado o efetivo acesso à justiça, ambos os temas se permeiam e se exigem. Valendo-se da bibliografia disponível sobre o tema, o presente trabalho almeja levantar alguns pontos dessa relação em seu diálogo com os desafios contemporâneos, rememorando o percurso da dignidade humana desde as primeiras Declarações de direitos do século XVIII – em seu sonho abstrato de universalização – passando pela dura experiência do século XX e seu fortalecimento no pós-guerra. Em caminho correlato, o acesso à justiça encontra seu impulso inicial na exitosa experiência romana, reavivada no início da Modernidade e que ganha seus belos traços no século XVIII. Assim como a temática da dignidade humana, o acesso à justiça ganha fôlego no pós-guerra e floresce definitivamente ao fim do século XX, em especial, no caso brasileiro, com a Constituição, de 1988. Longe de significar uma exaustiva consolidação de ambos, novos desafios são apresentados, com a necessidade de aprofundamento das discussões acerca de mecanismos de efetivação. Multiplicam-se debates e propostas de como reduzir

os impactos da crise do judiciário e como a implementação de novas tecnologias podem auxiliar na democratização de acesso à justiça e com isso, ao menos em ideário, assegurar uma garantia da dignidade humana. Muito embora os remédios para os problemas contemporâneos de acesso à justiça e proteção da dignidade humana estejam ainda sendo levantados e trabalhados, desafios supervenientes não cessam de alvorar, propulsionando a busca constante da humanidade pelo ideal de justiça.

**Palavras-chave:** Dignidade Humana. Acesso à Justiça. Direitos Humanos. Efetivação de Direitos.

## ABSTRACT

Travelling through the extensive and laborious path of human dignity, in its core self, it is made evident that there is no way of thinking about a guarantee of minimum dignity without ensuring effective access to justice, both themes permeate and demand each other. Taking advantage of the extensive bibliography available on the matter, the present work aims to raise some notes of the relationship os both, in its dialogue with the contemporary challenges, recalling the course of human dignity since the first Declarations of rights in the 18th century - on its abstract dream of universalization - going through the hard experience of the 20th century and its strengthening in the post-war period. In a related way, access to justice found its first impulse in the successful Roman experience, revived at the early days of Modernity and gaining its beautiful features in the 18th century. Just like the subject of human dignity, access to justice gained momentum in the post-war period and definitely flourished at the end of the 20th century, especially in Brazil with the Constitution of 1988. Far from meaning an exhaustive consolidation of both, new challenges are presented with the need to deepen the discussions about developing mechanisms to really make them effective. Debates and proposals multiply on how to reduce the impacts of the judiciary crisis and how the implementation of new technologies can help democratize access to justice and thereby, at least in terms of ideas, ensure a of human dignity. Even though the remedies for the contemporary problems of access to justice and protection of human dignity are being raised and putting into work, supervening challenges do not cease to dawn, propelling humanity's constant search for the ideal of justice.

**Keywords:** Human Dignity. Access to Justice. Human Rights. Protection of Rights.

## I INTRODUÇÃO

O brilho do diamante demanda lapidação. O brilho da justiça demanda movimento, labor, atuação. A justiça se faz; vale dizer, é feita, não simplesmente acontece, tampouco é oferecida gratuitamente. No litígio ou no consenso, ela não floresce sem esforço e, muitas vezes, nem mesmo com todo o esforço. Fazer justiça é um desafio do Direito que não dispensa o concurso do Estado, da sociedade ou do indivíduo enquanto sujeito de direito. Sem ela, todo ideal de sociedade que construímos e perseguimos se esvanece, perdido entre o puro egoísmo intransigente e a brutalidade. “Cada sentença há que constituir um tijolo nessa construção da sociedade justa” (SILVA, 1999, p. 10). Se fora da polis só pode haver super-homens ou infra-homens, não nos resta outra opção senão buscar a realização da justiça na realidade humana, na sociedade, porque somente lá a condição humana estará garantida, somente lá pode haver dignidade para o ser humano. Em uma palavra, não pode haver dignidade onde não há justiça. Eis a conexão vital entre esses dois elementos que demandam do Direito e da Política, em última instância, de todos nós, um labor incessante pelo aprimoramento. Nem eles, nem nós. Trata-se de tarefa coletiva, de todos.

O presente artigo tem como objetivo explorar justamente essa conexão entre dignidade humana e justiça a partir da ótica do problema de acesso à justiça. Ao avaliar a noção de dignidade humana e o significado que ela assume na contemporaneidade, o texto procurará explicitar o vínculo entre o acesso à justiça e a dignidade, vínculo este que favoreceu o debate sobre o acesso, garantindo a atenção necessária para que o problema venha sendo mitigado e para que soluções para os novos desafios relativos à temática sejam aventadas. Assim, serão apontados brevemente remédios adotados e desafios para que o acesso à justiça contribua para uma mais efetiva realização da dignidade humana.

Dignidade humana é ideia nova na longa jornada da humanidade. Mais que tarefa por se cumprir, é antes tema para se refletir, cujo maior desafio ainda é – e talvez sempre seja – compreender a magnitude do seu significado e o potencial transformador incalculável que essas duas palavras associadas trazem consigo ou, doutro modo, o potencial devastador que a sua desconsideração pode alavancar.

A cada novo capítulo dessa jornada, desvelamos novos escaninhos da dignidade, novas demandas que, se atendidas, concorrem para a sua efetivação. Uma lista infundável de direitos pleiteia responsabilidade nessa função, assim como um conglomerado de valores, o que nos convida a refletir sobre a própria natureza da dignidade humana: valor ou sistema de valores coadunados e regidos por um bem maior?

Essa é uma reflexão que deixaremos para momento oportuno, ante as limitações que o trabalho presente nos impõe. Aqui, pretendemos lançar alguma luz à

questão específica, a saber, o acesso à justiça e a forma como ela se ligou de forma indelével e visceral à ideia de dignidade humana.

Para tanto, serão necessárias algumas breves observações sobre a própria dignidade, exercício fundamental e diuturno ante um tema tão desafiador. Quanto mais refletimos sobre a dignidade, quanto mais nos aproximamos de uma compreensão dela – por quaisquer perspectivas –, mais nos munimos das condições necessárias para lidarmos com os desafios e as ferramentas que o direito contemporâneo nos oferece.

Nesse trajeto, a história e a filosofia são companheiras prestimosas que des-cortinam, lançam luz e nos dão o fôlego necessário para pensar a dignidade. Isso porque dignidade humana não é pura e simplesmente um conceito jurídico, antes é produção cultural, rica e complexa como toda obra da cultura humana, não conhecendo barreiras impostas pela disciplinaridade do conhecimento moderno, transitando e dialogando com a política, a moral, a filosofia – apenas para citar algumas áreas – ao longo de sua experiência histórica para cumprir um mister que está acima do objetivo particular de cada uma dessas áreas e que só pode ser alcançado com a consideração de todas elas para sua compreensão. Assim, o Direito não a cria – embora sua contribuição seja igualmente requisitada – a abraça como meta, como pedra fundamental para orientar a sua própria criação e a sua atuação.

Limitar a dignidade humana a uma percepção puramente jurídica, ou pior, exclusivamente legalista, é empobrecê-la a ponto de retirar dela todo o seu potencial, amesquinhando suas possibilidades, reduzindo-a a dispositivo que pontualmente atende a uma simples pretensão. Esse é um caminho tentador e natural para aqueles já forjados na lida diária da prática jurídica, mas que deve ser evitado se ainda há algum compromisso com a justiça a ser diuturnamente renovado.

Dignidade humana é, antes, ideia, cuja complexidade não pode ser traduzida, tampouco reduzida ao âmbito legal, mas que deve lhe servir de norte, de inspiração e, especialmente, de guia para a renovação diária da vivência do Direito. Assim, resgataremos de forma sintética algumas questões a ela relativas para, num segundo momento, avaliar a relevância que o acesso à justiça assumiu nessa questão.

O acesso à justiça, este sim conceito essencialmente jurídico e que encontra sua efetivação no direito, se constrói na experiência jurídica histórica, o que nos demanda um olhar para o passado, avaliando a sua construção e a sua ascensão à posição estratégica essencial no Direito diante do seu fim. É de se notar, entretanto, que será apenas na história recente, mais especificamente no século XX, que identificamos uma conexão consciente entre dignidade humana e acesso à justiça, dadas as turbulentas transformações sociais e econômicas que tomam forma no século XIX e se aceleram no século XX, estabelecendo novas relações, valores e direitos. Assim, o laço entre a dignidade humana e o acesso à justiça, já existente embora implícito, se apresenta como revelado nesse momento e, por via de con-

sequência, impõe novos desafios, novas reflexões, novas soluções. O destaque que o acesso à justiça vem recebendo recentemente, demanda a renovação do Direito, isto é, um novo giro da história nesse espiral de aproximação infinita da efetivação da dignidade humana. Nosso último olhar neste texto será para esse futuro que ainda está por se descortinar.

## 2 DIGNIDADE HUMANA EM TRAJETÓRIA

A dignidade humana se tornou expressão cada vez mais recorrente e demandada desde a segunda metade do século XX. Grande pilar do Estado democrático de Direito se tornou o principal estandarte dos direitos humanos e parâmetro inafastável para o justo<sup>1</sup>. A justiça, particularmente no caso concreto, não é unilateral, exige a consideração de ambas as partes envolvidas e a garantia do respeito à dignidade delas, independentemente do objeto da demanda. Nada pode desqualificar o ser humano, ainda que em nome da realização do justo.

Essa é, obviamente, uma grande e recente conquista do Direito que projetou novas luzes sobre as possibilidades de compreensão da justiça a partir da ótica da dignidade. Entretanto, por essa larga e convidativa porta, passaram também outras possibilidades menos valorosas. A relevância da dignidade para a justiça fez com que ela se tornasse igualmente argumento recorrente, invocado em nome de qualquer causa, uma espécie de carta curinga que reforça a argumentação, que traz um grande apelo de justiça para a causa em questão. Entretanto, esquecemos, inebriados com as possibilidades e vantagens que a dignidade pode nos ofertar, que nem toda injustiça sofrida representa, necessariamente, uma lesão à dignidade humana, donde podemos concluir que ela não se aplica irrestritamente a toda e qualquer contenda<sup>2</sup>. Isso acaba por empobrecê-la, reduzida a um simples recurso retórico de praxe, que nada de significativo pode acrescentar à discussão, tampouco ao desfecho do caso. Vários são os exemplos de utilização da dignidade humana para situações em que a lesão ao núcleo essencial do homem não se vê bem delimitada. A título ilustrativo, citamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ (BRASIL, 2011).

Assim, a dignidade, cuja compreensão já demandava tanto, tornou-se ainda mais nebulosa, esvaziada que se encontra de sentido. O seu uso se tornou fácil, corriqueiro, mas a sua compreensão parece estar cada vez mais longe de nós. Não há efetivação possível para a dignidade nessas condições, e os descaminhos

1 Uma pena aplicada a um infrator, por mais grave que seja o crime cometido, não pode realizar justiça se desconsidera a dignidade humana do condenado. A satisfação da vítima, por si, a pacificação da sociedade, a resolução do conflito não é mais suficiente para a realização da justiça frente ao paradigma da dignidade humana.

2 A dignidade se refere ao núcleo que expressa a essência do humano, de onde podemos concluir que nem tudo o que diz respeito ao humano necessariamente alcança a sua dignidade.

que a sociedade presente tem trilhado se debatendo entre tantos desafios e conflitos seguramente se agravaram pela ausência de luz e reflexão sobre o tema.

A experiência histórica e a filosofia que a acompanha são, neste caso, elementos fundamentais para resgate do exercício reflexivo sobre a dignidade. Antes de invocá-la, é preciso se permitir pensá-la, indagar o que é, qual a sua finalidade, qual o seu papel, qual o seu potencial e significado para nossa cultura.

Embora dignidade seja uma expressão há muito conhecida na história e no direito ocidental como já descreveu Salgado (2009, 2011)<sup>3</sup>, a nossa compreensão atual é devedora do passado recente. Somente com a valorização do ser humano, especificamente de sua razão e do status que esta razão lhe dá, movimento que se efetiva com o Iluminismo, é que podemos identificar, sem risco de incorreremos em anacronismos, a concepção da dignidade humana.

Ela se refere ao elemento distintivo do ser humano, àquilo que lhe atribui um valor único, inquantificável, como quis definir Kant.

“No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. [...] Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade” (KANT, 2007, I. BA 77).

Para Hunt (2009, p. 20), a sua concepção se dá no mesmo momento histórico em que alguns direitos, então chamados naturais<sup>4</sup>, são reivindicados como essenciais para que um ser humano seja reconhecido como tal, vale dizer, direitos pertinentes à própria natureza humana.

Essa percepção pode ser identificada em algumas das primeiras Declarações de Direito históricas, como o prescrito na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho 1776, “Consideramos estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1776).

---

3 Nesse sentido, vale a advertência de que embora a expressão “dignidade humana” possa ser identificada em momentos históricos recuados, a concepção atual está diretamente vinculada à Modernidade, em que pese às contribuições pretéritas. Não se pretende, com isso, olvidar as contribuições de toda a experiência ocidental, mas apenas evitar conclusões precipitadas que localizam a dignidade humana em tempos históricos anteriores aos da Modernidade.

4 Lynn Hunt aborda sobre a forma como o termo direito natural, comum até o século XVIII vai aos poucos dando lugar para outros termos, como direitos do homem e direitos humanos.

Ou mesmo na própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

“Os representantes do povo francês, constituídos em Assembléia nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as causas únicas das infelidades públicas e da corrupção dos governos, resolvem expor, numa declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar seus direitos e seus deveres, a fim de que os atos do poder legislativo e os do poder executivo, podendo ser a cada instante comparados com a meta de toda instituição política, sejam mais respeitados, a fim de que as reclamações dos cidadãos, fundadas de agora em diante sobre princípios simples e incontestáveis, se destinem sempre à manutenção da constituição e à felicidade de todos” (FRANÇA, 1789).

Ora, afirmar que há direitos inerentes à própria natureza humana significa dizer que eles não foram concedidos por autoridade política que tenha poder para tal e, por via de consequência, independem dos humores políticos. O discurso dos direitos naturais não apenas é contemporâneo à própria concepção da dignidade humana, mas também está a ela ligado, já que eles se colocam, desde o primeiro momento, como fundamentais para sua efetivação, vale dizer, como instrumentos para a efetivação da dignidade.

Assim, as primeiras declarações de direito vêm à luz fundamentadas na convicção do valor inquantificável do ser humano, na certeza da necessidade de respeito a ele sem condição ou barganha lhe seja imposta<sup>5</sup>. Evidentemente, entre as primeiras declarações e a realidade, a distância se fazia quase intransponível, mas estas declarações tornaram-se uma constante na história recente do Direito, o que trouxe, gradativamente, a possibilidade da revisão dos valores sociais e da transformação da sociedade.

Novo e importante fôlego é oferecido à questão da dignidade humana no segundo pós-guerra. As mazelas enfrentadas pelo século XX serviram de alerta para o risco de se negligenciar a dignidade humana, ou simplesmente mantê-la abstrata e formalmente, sem nenhum compromisso com a sua efetivação. O problema da dignidade não se circunscreve a textos legais, a tratados, a declarações. Ele é sim um problema jurídico que demanda, como todos os outros, o político e, por via de consequência, o envolvimento da sociedade.

Desse modo, a partir da Declaração Universal, de 1948, e do gradual fortalecimento do Estado de Direito sob a forma democrática, um novo exercício re-

5 Diverso do que ocorria nas Cartas de direitos que antecedem, em que o soberano concedia (grant) por sua exclusiva vontade uma curta lista de privilégios.

flexivo e um novo compromisso se fez em torno da dignidade humana, este, sim, mais cômico da necessidade de engajamento de todos, da necessidade de compromisso com a sua efetivação, sob pena de retornarmos a dias mais sombrios.

Com a inclusão de novos direitos ao rol dos direitos humanos, também a dignidade humana ganhou novas cores. A lista mais extensa de direitos humanos e as transformações políticas, econômicas e sociais das últimas décadas operaram uma verdadeira revolução que colocou novamente a dignidade humana no centro da reflexão como valor primordial do Estado Democrático de Direito e como principal elemento para efetivação da justiça na sociedade. “O Estado de Direito é, assim, a forma política que confere aos direitos fundamentais primazia axiológica: não há norma jurídica mais importante que aquelas que, ao consagrarem direitos, tornam-se nucleares a todo o ordenamento jurídico” (HORTA, 2011, p. 36).

Paradoxalmente, é apenas quando restringimos a dignidade humana ao mais elementar, àquilo sem o qual o ser humano perde a sua condição, é que encontramos o seu mais amplo e poderoso horizonte de realização da justiça. Não se efetiva a dignidade por reivindicação de direitos de quaisquer naturezas, por invocação constante em petições para todas as causas, pelo uso abusivo da expressão em todas as decisões judiciais em qualquer tipo de demanda. Para efetivamente cumprir o seu papel de proteção a cada indivíduo, garantindo-lhe um tratamento justo e digno, é preciso que ela seja invocada exclusivamente quando alguém recebe um tratamento incompatível com a sua natureza de ser humano. Muitos são os direitos que podem ser lesados, mas poucas lesões nos atingem em nossa dignidade. É aí, e somente aí, que a dignidade humana deve ser invocada, como reduto inabalável de defesa ao respeito e ao tratamento compatível com a natureza de um ser humano, em qualquer situação, sem nenhuma condição.

Essa restrição de uso faz da dignidade a mais poderosa ferramenta de defesa do ser humano contra a desumanidade à qual todos podem – em algum momento da vida, ou para muitos, na vida inteira – estar vulneráveis. Mas a percepção desse paradoxo e de todo o potencial que a dignidade humana representa para o respeito ao ser humano e, portanto, para a realização da justiça, depende exatamente de uma compreensão mais clara do seu significado, enquanto expressão do valor que somente o ser humano pode expressar.

A percepção da importância do acesso à justiça como forma de efetivação da dignidade humana é recente, o que fez crescer os debates sobre o tema, acarretando importantes mudanças nas estruturas estatal e social que, incontestavelmente, colaboram para a concretização da justiça e para uma vida mais digna.

Antes do enfrentamento do problema na contemporaneidade, algumas observações de cunho histórico sobre o acesso à justiça se mostram interessantes para o nosso propósito.

### 3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A EXPERIÊNCIA HISTÓRICA DE ACESSO À JUSTIÇA

Na experiência jurídica romana, o direito se organiza em função de categorias existenciais, pessoa e coisa<sup>6</sup>. Assim, tem-se a pessoa, titular de direito, vale dizer, sujeito de direito, e as coisas sobre as quais são exercidos os direitos. O sujeito de direito precisa de instrumento para exercício e satisfação do direito de modo irresistível. Esse instrumento é a *actio*. “Uma das descobertas maiores do romano, no plano ético *latu sensu* é o sujeito de direito e propriamente o sujeito de direito universal, detentor da universalidade da *actio*” (SALGADO, 2001, p. 50).

Em função dessa perspectiva, todo o direito romano se estrutura. Como esclarece Gaio, “todo direito que usamos pertence às pessoas, às coisas ou às ações” (Gaio, Inst. I, 1, 8 e D. 1.5.1). A *actio* instrumentaliza o sujeito de direito e torna possível o processo de efetivação ampla do direito ao colocá-lo em condição de exigir o seu direito; em uma palavra, não basta a concessão do direito, é necessário oferecer meios para que seu titular possa exigí-lo. Não por mero acaso, a exigibilidade se tornou uma das categorias fundamentais do direito não apenas na experiência romana, mas também em toda a tradição jurídica ocidental, e dá azo a uma percepção da justiça mais afeita ao direito que à moral.

Como explica Salgado, “é, contudo, a exigibilidade que caracteriza a nova concepção de justiça, trazida pela jurística romana, pela qual o sujeito de direito não é mais o destinatário passivo do sujeito ativo e unilateral do dever moral, ou do ato fundado na mera consciência moral subjetiva do agente moral, dependendo de sua decisão, nem mais posto como objeto de realização do sentimento de certa caridade ou piedade humilhantes (...)” (SALGADO, 2006, p. 84). Pela *actio*, o sujeito de direito se eleva e se iguala na relação jurídica ao devedor e assume a possibilidade de uma atuação ativa caso este se recuse ao cumprimento do dever.

Ora, se a exigibilidade é categoria distintiva do direito comparado com a moral e se a *actio* é o instrumento pelo qual o sujeito de direito pode exigir a efetivação do seu direito por meio de um processo formal perante uma autoridade competente, pode-se concluir que a questão do acesso à justiça tornar-se-ia problema vital para a efetivação do direito e para a efetivação da justiça, especialmente quando se considera que o direito ocidental se construiu exatamente sobre esta base.

Se, por um lado, a questão não foi assim tratada ao longo da história – ressalte-se que a preocupação com o acesso à justiça para realização do justo é pauta contemporânea –, por outro, é possível encontrar em vários documentos históricos dispositivos que abordavam, ainda que pontualmente, o tema. Não se

6 Temas tratados respectivamente nos Livros I e II das Institutas do Corpus Iuris Civilis de Justiniano.

poderia esperar, sob pena de anacronismo, que medievais, ou mesmo modernos, dessem ao tema a relevância e a dimensão que hoje atribuímos a ele. Também é importante dizer que nesses períodos históricos o que se testemunha é uma aplicação do direito precária e que, quando vinculada ao poder político, raramente franqueia acesso à população. Assim, vale a advertência de não se tomar qualquer dispositivo legal dos períodos mencionados como indício de um compromisso, especialmente do poder político de época, com a garantia franca e irrestrita de acesso à justiça por parte da população. Some-se a isso o fato de que muitas das contendas eram dirimidas por outros órgãos e mecanismos que não tinham vínculo direto com o poder político vigente. A jurisdição não era monopólio do Estado na Idade Média e passou, ao longo de toda a Modernidade, por um processo de concentração que resultou, formalmente e também na prática, na sua concentração absoluta nas mãos do Estado contemporâneo: é o Estado que diz o direito.

A despeito da advertência, não se pode recusar a presença de dispositivos que abordaram o tema do acesso à justiça, em que pese ser sempre discutível a sua abrangência e aplicabilidade. É o que se observa na *Magna Carta*, ao determinar que “as demandas dos comuns não seguirão nossa corte, mas devem transcorrer em algum lugar fixo”. E ainda, “a ninguém venderemos, negaremos ou retardaremos direito ou justiça” (INGLATERRA, 1215).

O *Bill of Rights*, de 1689, é ainda mais explícito ao estabelecer que “os súditos têm o direito de petição ao rei, sendo ilegais todas as prisões e perseguições contra o exercício desse direito” (INGLATERRA, 1689). O dispositivo não apenas ilustra a dificuldade de acesso à justiça, mas também oferece indícios de uma compreensão que gradualmente se sedimenta na importância de se assegurá-lo.

Na declaração norte-americana de independência, a questão do acesso à justiça é apontada dentre os fundamentos nela enumerados: “Ele dificultou a Administração da Justiça, recusando assentimento a leis que estabeleciam poderes Judiciários” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1776). E, de maneira mais explícita, o fez a Constituição da França, de 1793, em seu art. 32: “O direito de apresentar petições aos depositários da autoridade pública não pode, em caso algum, ser proibido, suspenso nem mutilado” (FRANÇA, 1793).

As declarações de direitos produzidas a partir do final do século XVIII e as constituições que gradualmente as incorporaram, como direitos fundamentais, trouxeram, ainda que timidamente, a questão do acesso à justiça. Entretanto, as menções ao tema limitam-se ao paradigma então vigente: estas declarações dão destaque aos direitos individuais, razão pela qual a garantia de acesso à justiça se torna necessária. Entretanto, essa garantia se coloca de forma absolutamente abstrata, condizente com a própria concepção de igualdade ali acalentada; vale dizer, igualdade formal, perante a lei, como defende Cappelletti e Garth (1988, p. 10)

A mesma situação pode ser identificada na história constitucional brasileira, com a ausência de uma menção expressa ao direito de valer-se da via judicial para garantia de direitos, na Constituição, de 1824, ou ainda ao longo da República, de forma mais explícita, embora ainda formal, com a utilização da expressão “direito geral de petição aos poderes públicos”<sup>7</sup>, sem prejuízo de outras medidas que em dados contextos favoreceram o acesso à justiça.

Uma mudança paradigmática se operou no século XX, favorecendo a superação de uma abordagem puramente formal do tema. Seja por meio da influência do Florence Project em alguns países da América Latina, marcada pelo importante trabalho<sup>8</sup> de Cappelletti, Garth e Earl Johnson Jr. (1979, 1988), seja por meio dos escritos de Boaventura de Souza Santos (1977, 1988, 1989) em sua estadia no Brasil nos anos 70, ou mesmo pelos estudos de Joaquim Falcão (1981) a temática do acesso à justiça ganha corpo no Brasil. Tal espectro de influências proposto por Junqueira (1996) permite uma compreensão da trajetória da temática do acesso à justiça no pensamento brasileiro.

O acesso à justiça, com previsão já existente em textos brasileiros anteriores, demarcado sob o signo do direito geral de petição, coloca-se, na atual Constituição (1988), alinhado definitivamente à defesa de direitos e não somente nos casos de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5, XXXIV, a.). A apreciação do Poder Judiciário se torna inafastável, seja nos casos de lesão ou mesmo de ameaça a direito (art. 5, XXXV). A gratuidade de ações como habeas corpus e habeas data (art. 5, LXXVII) é assegurada, ao lado da previsão de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5, LXXIV), além da previsão de uma duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

Torna-se, contemporaneamente, perceptível uma maior preocupação com o tema do acesso à justiça e uma mais clara compreensão da sua relevância para a efetivação da dignidade humana, o que se constata não apenas em textos constitucionais, como aqui ilustrado, mas em legislações infraconstitucionais e em políticas públicas sensíveis ao problema. Essa preocupação impacta também todo o direito processual: “Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

7 (art. 72, § 9º da BRASIL, 1891, art. 113, § 10o da 1934, art. 122, § 7o da 1937, art. 141, § 37o da 1946)

8 Os resultados encontrados formaram os quatro volumes da obra conhecida como *Access to Justice*, Vol. 1 *A World Survey* (Eds. Mauro Cappelletti and Bryant Garth), Vol. 2 *Promising Situations* (Eds. Mauro Capelletti and John Weisner), Vol. 3 *Emerging Issues and Perspectives* (Eds. M. Cappelletti and B. Garth), Vol. 4 *The Anthropological Perspective* (Ed. Klaus-Friedrich Koch).

## 4 SOLUÇÕES E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Não é possível pensar a defesa de direitos e a consequente proteção da dignidade humana afastada da possibilidade de acesso ao judiciário como garantia de proteção e efetivação de tais direitos. Se avaliarmos, por exemplo, os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, poderemos perceber uma progressão vertiginosa da demanda ante o Judiciário.

Segundo dados do IBGE (2006), em 1912, com uma população estimada na casa dos 24 milhões de pessoas, o Supremo Tribunal Federal julgou 676 processos. Em 1998, com uma população já ultrapassando os 169 milhões de habitantes, o Brasil viu sua Corte Constitucional julgar 21.516 processos. Movimento parecido também ocorreu nos processos de competência da Justiça Federal que em 1912 eram 5.241 e saltaram para 475.037 em 1998.

Deixando de lado possíveis mudanças normativas que podem ter impactado a atividade das cortes e da própria Justiça Federal, o Brasil experimentou, com um crescimento populacional na ordem de 600%, um aumento percentual no número de processos na casa dos milhares. Enquanto os processos no STF aumentaram 3.000%, na Justiça Federal esse aumento foi de quase 9.000%.

Embora o crescimento do número de processos possa ser visto como um indicativo de uma expansão do acesso à justiça e sua disseminação para mais camadas da sociedade, é preciso admitir serem diversos os fatores – que aqui não cabe avaliar – que podem ter impactado um aumento tão expressivo<sup>9</sup>. Nesse sentido, a título ilustrativo, cabe a ponderação de Vitovsky:

De fato, é notória a judicialização rotinizada, a massificação da litigação. Por sua vez, o aumento da litigação não é resultado da abertura do sistema jurídico a novos litigantes mas é antes o resultado do uso mais intensivo e recorrente da via judicial por parte dos mesmo litigantes: os *repeat players*, mormente, no caso brasileiro, os conflitos com a administração pública (VITOVSKY, 2016, p. 181).

A democratização – ainda que insuficiente em alguns casos – desse acesso à via judicial foi promovida com o auxílio de diversas medidas, como a estruturação e a institucionalização das Defensorias Públicas, a gratuidade de justiça, dentre outras (vide art. 134 da Constituição, de 1988, e da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004). Até mesmo o aumento da oferta de cursos jurídicos no caso brasileiro contribuiu para um mais amplo acesso. O crescimento

<sup>9</sup> Os números são aqui apontados apenas a título ilustrativo, de forma a dar ao leitor uma dimensão do crescimento das demandas apresentadas ao judiciário, sem a pretensão de uma avaliação quantitativa profunda.

da demanda gerou novos desafios, uma vez que os processos se avolumam e a celeridade sofre inevitavelmente os impactos desse aumento.

Deve-se atentar, nesse ponto, para o fato de que o acesso à justiça significa mais do que simplesmente ter garantida a possibilidade de valer-se da estrutura do Estado, de demandar judicialmente, ele pressupõe também a real efetivação dos julgamentos em tempo hábil para afastar a ameaça ou a lesão do direito. Segundo Cappelletti e Garth (1988), o problema do acesso à justiça demanda primeiramente a garantia de igualdade de acesso e, posteriormente, um resultado que possa ser individual e socialmente considerado justo.

No que tange à igualdade, o acesso à justiça enfrenta barreiras que vão além da questão econômica, embora esta seja sempre preponderante nos debates e nas medidas adotadas para mitigação do problema. João Antônio Fernandes Pedroso (2011, p. 147) aponta impedimentos de naturezas diversas, a saber, econômica, educacional, cultural e jurídica. O esforço pela diminuição ou eliminação dos custos para aqueles que mais necessitam pode ser verificado pelas diversas medidas que serão apresentadas a seguir. Entretanto, a realização da igualdade é mais complexa que a simples equiparação da condição econômica. Por isso, outras iniciativas se fazem necessárias.

Uma educação formal de qualidade e comprometida com a formação para a cidadania é indispensável. Sem a compreensão do indivíduo como titular de direitos e como capaz e legitimado a reivindicar os seus direitos, não há possibilidade de um acesso mais amplo à justiça, aliás, não seria exagero admitir que nem sequer haveria possibilidade para a realização do justo. Assim como concebido na experiência romana, a atuação do sujeito de direito é fundamental para a efetivação do justo.

Nesse ponto, a realidade brasileira é ainda mais complexa, como alertam pesquisas como as de Guzzo e Euzébios Filho (2005) e Zago (2006), pois as dificuldades de acesso à justiça, geradas pelo abismo educacional, se interligam e são retroalimentadas pelas barreiras econômicas. Muito embora instrumentos de mitigação das desigualdades já estejam implementados, como a gratuidade de justiça e a assistência judiciária gratuita, os efeitos dessa desigualdade são alarmantes.

Boaventura vai além ao afirmar:

Mas, há também uma outra área, que é a da procura suprimida. É a procura daqueles cidadãos que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem totalmente impotentes para os reivindicar quando são violados. [...] Ficam totalmente desalentados sempre que entram no sistema judicial, sempre que contatam com as autoridades, que os esmagam pela sua linguagem esotérica, pela sua presença arrogante, pela sua maneira cerimonial de vestir, pelos seus edifícios esmagadores, pelas suas labirínticas secretarias etc. Esses cidadãos intimidados e impotentes são detentores de uma procura invisibilizada (SANTOS, 2014, p. 23).

Ampliar o acesso ao conhecimento deve ser parte necessária das políticas públicas que têm como objetivo a garantia do acesso à justiça, uma vez que não se pode pleitear a proteção judicial de um direito que nem mesmo se sabe que existe. Esse fator tem direta conexão com o contexto cultural que, por sua vez, encoraja e favorece o exercício de direitos ou o inibe.

É importante também apontar as barreiras encontradas no próprio âmbito do direito, dentre as quais merecem destaque a morosidade, a burocracia e o excesso de formalismo, como já apontou Sadek (2010, p. 161). O esmero formalista e a burocratização da prática forense – em alguns pontos claramente exacerbados – somente agravam o problema que em si já é de difícil enfrentamento. Quando levadas ao extremo, ambas as características geram um estreitamento de acesso vinculado à questão do conhecimento que acaba por afastar grande parte da sociedade da mera possibilidade de conhecer o direito e o funcionamento da justiça, como apontam Cunha (2008, p. 7) e Economides (1999), endossando a relevância do ensino jurídico na efetivação desse acesso, como destacado por Boaventura (1996) e Vitovsky (2016, p. 178).

Não se nega aqui a importância de uma formação apropriada dos profissionais do direito, tampouco a pertinência do léxico, do rito e das formalidades que em geral o direito demanda. O que se pretende é enfatizar a necessária relação entre a complexidade do direito – sobretudo aquela afeita à burocracia e ao excesso de formalismo – e a dificuldade de acesso à justiça.

Diante dessas considerações e do necessário enfrentamento da dificuldade de acesso à justiça, podemos analisar o problema sob duas perspectivas, a saber, a perspectiva dos remédios utilizados para amenizar a dificuldade de acesso<sup>10</sup> e a perspectiva dos desafios que a tecnologia, as mudanças sociais e até mesmo os próprios remédios impõem à efetivação desse propósito.

A primeira frente de combate gira em torno de propostas, seja para desafogar o Judiciário de parte dos processos, seja para organizá-lo de maneira a dar mais celeridade na apreciação das demandas. Reformas legislativas que favoreçam a simplificação do processo e cuidem da reestruturação do Judiciário são medidas necessárias que demandam constante revisão e efetivo contato com a realidade prática. Segundo Jiuoski (2020), outras iniciativas também podem colaborar nesse sentido, como a solução de conflitos pela mediação e arbitragem. Muito embora tais instrumentos encontrem suas dificuldades próprias de aplicação e disseminação, são respostas interessantes e válidas no atendimento das demandas crescentes.

Igualmente, a criação dos tribunais de pequenas causas pode ser tomada como medida que simultaneamente agiliza a resposta dada pelo judiciário e democratiza

---

10 Não é objetivo de este trabalho propor uma visão definitiva, ou mesmo apontar soluções categóricas para os problemas que envolvem a questão, mas apenas indicar medidas já adotadas ou passíveis de implementação que podem contribuir para um melhor acesso à justiça.

o acesso à justiça como aponta Cunha (2008). A especialização da justiça por complexidade, proposta na Lei dos Juizados Especiais (1995) (art. 3º) permite que em alguns momentos o cidadão atue sozinho na defesa de seu direito (art. 9º), o que, somado a uma redução no formalismo e à simplificação do rito processual, traduz-se num acesso significativamente facilitado ao Judiciário.

A experiência brasileira com os Juizados Especiais possui seus correlatos em diversos outros países, desde os *Small Claims Courts* dos Estados Unidos da América analisados por Steele (1981), aos chamados *Defensores Del Pluebo* e às próprias *Marcas* como propostas de descentralização da Justiça na América latina, como analisa D'Araújo (2001).

Alternativas de financiamento de advogados ou atuação voluntária que visem à promoção do acesso à justiça, sobretudo de setores menos favorecidos economicamente na sociedade, como o sistema *judicare*, por exemplo, são igualmente iniciativas que ofertam resultados positivos. Pedroso (2011, p. 134) ressalta que no caso da *common law*, é comum iniciativas individuais ou de associações que franqueiem à população mais acesso à justiça, quer por meio de financiamentos, quer por voluntariado, ou ainda por meios alternativos de resolução de conflitos, como mediações e arbitragens, que se favorecem da maior liberdade concedida nesse sistema a essas alternativas. Já em sociedades com tendência à codificação, os meios estatais de resolução de conflitos têm um maior desenvolvimento, com um volume menor de iniciativas de caráter extraoficial. Essas medidas caminham ao encontro da assistência judiciária gratuita oferecida pelo Estado.

O acesso à justiça foi alçado a tema da ordem do dia, sobretudo a partir do momento em que a efetivação dignidade humana se torna uma prioridade. A despeito de todas as medidas adotadas em favor do acesso à justiça, é interessante perceber que novos desafios se desenham no horizonte, alguns vinculados a consequências advindas das próprias medidas facilitadoras de acesso, outras decorrentes das transformações experimentadas na sociedade.

Assim, há apontamentos no sentido da formação de uma cultura excessivamente judicializante, que sobrecarregaria o Judiciário desnecessariamente, como um efeito colateral de políticas voltadas para a simplificação e facilitação do acesso à justiça. Este é ponto controverso, pois embora possa ser considerado em teoria, na prática o que se verifica é ainda um longo caminho até a garantia do acesso efetivo por parte da população.

Se é incontestável a conexão entre a dignidade humana e o acesso à justiça, menos explícito e, portanto, menos debatido é o vínculo entre acesso à justiça e democracia. Esta viu seu conceito expandido e complexificado nas últimas décadas, enriquecido por novas experiências e novas demandas. Assim, faz-se necessário indagar se poderíamos chamar de democrático um Estado que aliena, por meio da dificuldade de acesso, boa parte da população da prestação jurisdicional. Em uma palavra, haveria democracia num Estado em que as políticas públicas

não são capazes de garantir ao cidadão que se vê lesado em seus direitos amplo acesso e respostas efetivas por parte do Judiciário? Esta parece ser, ao lado do esforço pela proposição de novas alternativas, a principal questão a ser pensada num futuro próximo. E é desejável que se faça, não apenas pelo bem da democracia, como afirma D'Onnell (1993, p. 67) e Marshall (1992, p. 8), mas igualmente por ser esse tema uma nova mola propulsora para a difusão do acesso à justiça, à semelhança do que ocorreu entre ele e a dignidade.

Nessa dinâmica de adaptação do mundo do direito à realidade e de buscas de alternativas mais eficazes para a solução do problema, o debate sobre uso da tecnologia se coloca. Conforme defende Nunes (2022, p. 31), a tecnologia teria o condão de facilitar o acesso, baratear custos, especialmente por permitir que a parte possa demandar e se apresentar em juízo sem precisar se deslocar, deslocamento que, por si só, é muitas vezes suficiente para impedir o acesso à justiça. Nesse aspecto, diversas medidas já estão em curso, seja pela implementação e atualização do Processo Judicial Eletrônico (PJE), sua possível integração de mecanismos de Inteligência Artificial (Portaria nº 271 do CNJ, de 2020) – ou mesmo a própria Plataforma Sinapses – bem como alternativas de comunicação processual eletrônica, penhora eletrônica, conciliação e mediação digital (ODR), entre várias outras estratégias propostas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nunes (2022, p. 28–29) ressalta, contudo, que esse avanço tecnológico não se dá de forma equilibrada e bem distribuída pelo território nacional, há tribunais com taxas de informatização que beiram à totalidade dos processos, enquanto que outros possuem tímidos números.

A tecnologia tem o condão de agilizar os processos, contribuindo para respostas mais céleres às demandas. Práticas nesse sentido podem ser identificadas em várias partes do mundo, mas particularmente no Brasil e em outros países em que os índices de pobreza são consideráveis, resta a questão do próprio acesso à tecnologia.

Em pesquisa divulgada em abril de 2020 pelo IBGE, identificamos que, pelo menos ¼ da população brasileira ainda não possui acesso à internet. Em regiões como norte e nordeste do país este percentual gira em torno de 36%. O acesso nas zonas rurais chega a apenas 49,2%. O percentual de domicílios atendidos, segundo a pesquisa chega é de 79,1%, o que pode parecer muito alto para um país de dimensões continentais. Todavia, a mesma pesquisa relata que a diferença de renda entre as famílias com e sem acesso à internet é significativa. E ainda, o estudo informa que o celular é utilizado como principal forma de conexão em 99,2% dos domicílios, sendo que em 45,5% deles, o celular é o único meio disponível para acesso. A pesquisa do IBGE mostrou, também, que o grupo na faixa etária entre 20 e 24 anos é o que mais utiliza a internet – 91% das pessoas com essa faixa de idade

se conectava à rede em 2018 (NUNES; PAOLINELLI, 2022, p. 70–71).

Diversos problemas surgem com a inserção da tecnologia, muitos ainda nem foram devidamente mapeados – outros de abundante complexidade – a exemplo da relação entre a estrutura das plataformas digitais e a indução de comportamentos e manipulação da vontade, uma vez que “a crença na autonomia da vontade foi jogada por terra pela captologia (tecnologia que manipula)” (FOGG, 1998; NUNES; PAOLINELLI, 2022, p. 73).

Desta feita, a bem-vinda introdução do uso de tecnologia que permitiria desde a distribuição e controle do fluxo processual até a participação de audiências virtualmente traria consigo um novo impedimento, o desafio de acesso a dispositivos e à internet que permitam essa participação, ou mesmo o conhecimento de como tais ferramentas podem ser utilizadas, como defendem (PINTO; MARQUES; PRATA, 2021, p. 104). A exclusão digital tem se revelado limitação de acesso à justiça.

“Assim, acreditamos que a questão de resolver o problema do acesso à justiça pela tecnologia deve ser refletida sob as lentes do déficit de acessibilidade tecnológica de boa parcela da população brasileira.[...] Caso contrário, a tecnologia, apesar de todas as potencialidades, corre um enorme risco de paradoxo: ao mesmo tempo que permite a correção de problemas graves pode (sempre a depender do modo como implementada) acentuar mais a exclusão ou reforçar um ideal de acesso à justiça não comprometido com seu papel redistributivo e democrático” (NUNES; PAOLINELLI, 2022, p. 71–76).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: DIGNIDADE E ACESSO À JUSTIÇA

O problema do acesso à justiça está longe de ser completamente solucionado, e esta não é uma situação exclusiva dos países com índices de pobreza mais relevantes. Nas últimas décadas, foi possível identificar vários esforços, dos quais muitos tiveram algum sucesso, na direção da facilitação do acesso à justiça.

Como se procurou enfatizar, o tema passou a receber mais atenção a partir do momento em que a proteção da dignidade humana, sobretudo pela efetivação de direitos fundamentais, fez-se ordem do dia. Da mesma forma que aprendemos com os romanos que nada adianta conceder direitos materiais aos cidadãos sem lhes oferecer meios, instrumentos (*actio*) para a sua reivindicação e efetivação, nos demos conta de que a dignidade humana, cuja efetivação não resta exclusivamente nas mãos ativas do Estado enquanto provedor, depende da atuação do sujeito de direito em favor da proteção e efetivação dos seus próprios direitos, o que, por

sua vez, não é possível sem o acesso à justiça. Dignidade humana e acesso à justiça estão, portanto, ligados de forma inevitável.

Esse vínculo trouxe ao debate teórico e à experiência prática do Direito a missão de encontrar formas mais eficazes de acesso à justiça que, como dito, não se resolvem pela simples interposição de demanda perante o Judiciário, mas exigem ainda uma resposta célere e justa.

Nesse empenho de se pensar e implementar medidas facilitadoras e democratizantes de acesso à justiça, novos desafios se colocam, reforçando a ideia de que a roda da história faz sempre girar, impulsionando-nos em direção a um esforço constante de aperfeiçoamento do Direito como caminho necessário para a realização do justo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2023. , 1934

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2023. , 1891

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2023, 1988

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2023, 1937

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2023, 1946

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2023, 2004

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, Brasília: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2023, 1995

BRASIL. Portaria nº 271. **Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original234208202012155fd949d04d990.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2023, 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ.** Brasília: Diário de Justiça Eletrônico. , 2011

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio A Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso alla giustizia:** conclusione di un progetto internazionale di ricerca giuridico-sociologica. Il Foro Italiano, 102, 53-60, 1979.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado Especial Cível e a democratização do acesso à justiça.** São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

DONNELL, O ' ; GUILLERMO. Estado, Democratización y ciudadanía. **Nueva Sociedad**, n. 128, p. 62–87, dez. 1993.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, DULCE CHAVES et al. (Org.). **Cidadania, justiça e violência.** Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 248.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América.** [S.l.]: Portal da História. Disponível em: <[https://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao\\_vport.html](https://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vport.html)>. Acesso em: 30 mar. 2023, 1776

FALCÃO, Joaquim. Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do judiciário. In: LAMOUNLER, BOLÍVAR (Org.). **Direito, cidadania e participação.** São Paulo: Tao, 1981.

FOGG, BJ. Persuasive computers. 1998, New York, New York, USA: **ACM Press**, 1998. p. 225–232. Disponível em: <<http://portal.acm.org/citation.cfm?doid=274644.274677>>.

FRANÇA. **Constitution du 24 juin 1793**. [S.l.]: **Conseil Constitutionnel**. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793>>. Acesso em: 9 maio 2022, 1793.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão**. [S.l.]: Departamento de História- Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <[http://www.fafich.ufmg.br/hist\\_discip\\_grad/DeclaraDireitos.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/hist_discip_grad/DeclaraDireitos.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2023, 1789.

GUZZO, Raquel Souza Lobo; EUZÉBIOS FILHO, Antonio. Desigualdade social e sistema educacional brasileiro: a urgência da educação emancipadora. **Escritos sobre Educação**, v. 4, n. 2, p. 39–48, dez. 2005. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-98432005000200005&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-98432005000200005&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 23 mar. 2023.

HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de Direito**. São Paulo: Alameda, 2011.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IBGE. **Estatísticas do século XX. Censo de 2000**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2006. Disponível em: <<https://seculoxx.ibge.gov.br/apresentacao-seculoxx.html>>. Acesso em: 1º maio 2022.

INGLATERRA. **English Bill of Rights 1688**. [S.l.]: The Avalon Project (Documents in Law, History and Diplomacy): Yale Law School. Disponível em: <[https://avalon.law.yale.edu/17th\\_century/england.asp](https://avalon.law.yale.edu/17th_century/england.asp)>. Acesso em: 27 mar. 2023, 1689.

INGLATERRA. **Magna Carta de 1215**. [S.l.]: Center for the study of the American Constitution - University of Wisconsin-Madison. Disponível em: <[https://archive.csac.history.wisc.edu/1\\_Magna\\_Charta.pdf](https://archive.csac.history.wisc.edu/1_Magna_Charta.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2022, 1215

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389–402, 1 dez. 1996. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos Costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MARIA CELINA D'ARAÚJO. Democracia e novas institucionalidades jurídicas na América Latina. **Revista de Administração Pública**, v. 1, p. 145–166, jan. 2001. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6365/4950>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

MARSHALL, T.H.; BOTTOMORE, Tom. **Citizenship and social class**. London: Pluto Press, 1992.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. In: NUNES, DIERLE; WERNEK, ISADORA; LUCON, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (Org.). **Direito Processual e tecnologia: Os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022.

PEDROSO, João Antônio Fernandes. **Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção**. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças. 2011. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese\\_Joao\\_Pedroso.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao_Pedroso.pdf)>.

PINTO, Bruna Patrícia Ferreira; MARQUES, Vinícius Pinheiro; PRATA, David Nader. Processo judicial eletrônico e os excluídos digitais: perspectivas jurídicas à partir do ideal de acesso à justiça. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 8, n. 51, p. 103–112, 2021. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3192>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

SADEK, M. T. **Reforma do judiciário** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALGADO, Joaquim Carlos. A Experiência da Consciência Jurídica em Roma. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 38, n. 1, p. 33–115, 2001.

SALGADO, Karine. **A filosofia da Dignidade Humana: A contribuição do alto medievo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

SALGADO, Karine. **A filosofia da Dignidade Humana** - Por que a essência não chegou ao conceito? Belo Horizonte: Mandamentos, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Discurso e poder**. Porto Alegre: Sergio A Fabris Editor, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, JOSÉ EDUARDO (Org.). **Direito e justiça: a justiça social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Acesso à justiça. In: (ORG.), AMB (Org.). **Juстиça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero americanos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3a ed. São Paulo: Editora Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **The law of the oppressed: The construction and reproduction of legality in Pasargada**. Denver: Law & Society Review, 1977.

SILVA, Sabrina Jiukoski Da; SANTOS, Ricardo Soares Stersi Dos; SILVA, Rafael Peteffi Da. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 21, n. 14, p. 392–415, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/44635/31780>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SILVA, J. A. d. Acesso à Justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, v. 216, p. 9–23, abr. 1999. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351/45365>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

STEELE, Eric H. **The Historical Context of Small Claims Courts**. **American Bar Foundation Research Journal**, v. 6, n. 2, p. 293–376, 20 nov. 1981. Disponível em: <[https://www.cambridge.org/core/product/identifier/S036194860001111/type/journal\\_article](https://www.cambridge.org/core/product/identifier/S036194860001111/type/journal_article)>. Acesso em: 27 mar. 2023.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar Do Direito - Faculdade De Direito De Valença**, v. 13,

n. 1, p. 177–196, 2016. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

ZAGO, Nadir. Do acesso à permanência no ensino superior: percursos de estudantes universitários de camadas populares. **Revista Brasileira de Educação**, v. 11, n. 32, p. 226–237, ago. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/rbedu/a/wVchYRqNFkssn9WqQbj9sSG/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

Recebido em: 31/03/2023  
Aprovado em: 31/05/2023

